



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 322/2018-ALE

REVOGADA PELA LEI Nº 5.067, DE 15/07/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.409, de 5 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre a regularização da atividade de Bombeiro Civil, no âmbito do Estado de Rondônia”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 13/11/2018
Horas 10 : 59
Por: Elisângela



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.409, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

REVOGADA PELA LEI Nº 5.067, DE 15/07/2021

Dispõe sobre a regularização da atividade de Bombeiro Civil, no âmbito do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A fim de regulamentar e normatizar as atividades exercidas por Bombeiro Civil no âmbito do Estado de Rondônia, fica obrigado a manutenção de uma unidade de prevenção e combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas, bem como a regularização de empresas que atuam na formação e prestação de serviços realizados por Bombeiro Civis.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei serão considerados Bombeiros Civis, aqueles que exercem, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento aos sinistros em que atuem, em conjunto, os bombeiros civis, voluntários e municipais e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO, a coordenação e a direção das ações caberão com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º. As atividades básicas de Bombeiro Civil durante suas rotinas de trabalho no âmbito do estabelecimento contratante são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - ações de prevenção:

a) avaliar riscos existentes;

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-971 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas nos sistemas preventivos;
- c) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção contra incêndio e rotas de fuga, e quando detectada qualquer anormalidade, comunicar a quem possa saná-la na maior brevidade possível, registrando em livro próprio a anormalidade verificada;
- d) informar ao CBMRO, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, citando o dia e hora de exercícios simulados;
- e) planejar ações pré-incêndio;
- f) supervisionar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- g) conhecer o plano de emergência contra incêndio do projeto onde presta serviço; e
- h) implementar o plano de combate e abandono.

II - ações de emergência:

- a) identificação da situação;
- b) atuar no controle do pânico;
- c) auxílio no abandono da edificação;
- d) acionar imediatamente o CBMRO, independente de análise de situação;
- e) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- f) combater os incêndios em sua fase inicial, de forma que possam ser controlados por extintores ou mangueiras de incêndio da própria edificação e onde não haja necessidade de uso de equipamentos de proteção individual específicos;
- g) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- h) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro; e

2

Major Amarente 390 Aricoldândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

i) estar sempre em condições de fornecer dados gerais sobre o evento, bem como, promover o rápido e fácil acesso aos dispositivos de segurança.

Art. 4º. Os requisitos para formação, qualificação, revisão de conhecimentos, atividades e registro dos profissionais descritos no art. 2º em atuação no âmbito do Estado de Rondônia obedecerão a NBR 14.608/2007 da ABNT, ou norma posterior que substitua.

Art. 5º. As empresas que atuam na formação de Bombeiro Civis instaladas no Estado de Rondônia deverão obedecer ao disposto na NBR 14.608/2007, devendo obrigatoriamente cadastrar-se junto ao Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, apresentando a relação nominal e qualificação de seus instrutores e monitores.

Art. 6º. As empresas previstas no artigo 5º devem possuir recursos próprios que viabilizem a instrução do aluno, tais como: sala de aula, materiais didáticos, equipamentos e campo de treinamento de combate a incêndio, próprio ou locado.

Art. 7º. A formação e reciclagem dos Bombeiros Civis em atuação no Estado de Rondônia deverá obedecer ao currículo mínimo previsto na NBR 14608/2007 da ABNT.

Art. 8º. Os bombeiros civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados, e trajando uniformes específicos, os quais não poderão ser em qualquer hipótese similar aos utilizados pelo CBMRO.

§ 1º. Os uniformes utilizados pelos Bombeiros Civis deverão ser aprovados por comissão técnica designada pelo comando do CBMRO.

§ 2º. O desenvolvimento das atividades dos Bombeiros Civis, bem como o uso do uniforme, deve ficar restritos ao seu horário e local de trabalho, ficando o mesmo impedido de transitar em locais públicos trajando o respectivo uniforme.

§ 3º. Devem ser fornecidos pelos contratantes todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs necessários ao desenvolvimento das suas atividades de Bombeiro Civil (luvas, uniformes, botas, capacetes e aparelhos de respiração autônoma), bem como aparelhos de comunicação por rádio – HT.

§ 4º. Devem ser distribuídos, em locais visíveis e de grande circulação sinalização indicativa do posto de Bombeiro Civil ou forma de contato.

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep. 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 9º. As empresas definidas nesta Lei para se credenciarem como prestadoras de serviço deverão realizar cadastro junto ao CBMRO, apresentando no mínimo 3 (três) bombeiros civis certificados, e todos os documentos de regularização da mesma, incluindo o Certificado de Aprovação Anual do CBMRO referente a empresa.

Parágrafo único. Os certificados referentes à formação e qualificação do Bombeiro Civil deverão ser emitidos por empresas cadastradas junto ao CBMRO.

Art. 10. Nos eventos temporários, centros de exibição, shows, casas de show e/ou assemelhadas, o número de bombeiros civis deverá ser calculado de acordo com a população máxima prevista no local:

I - locais com lotação entre 1.000 a 5.000 pessoas, o número de bombeiros civis de ser no mínimo 10 (dez);

II - locais com lotação entre 5.000 e 10.000 pessoas, o número de bombeiros civis deve ser no mínimo de 15 (quinze); e

III - locais com lotação acima de 10.000 pessoas, acrescentar 1 bombeiro para grupos de 500 pessoas.

§ 1º. A fim de atender ao prescrito nos incisos I, II e III permitido definir o número de bombeiros civis em função do cálculo da população, sendo este de 2 (duas) pessoas por m².

§ 2º. Só poderão realizar tal serviço, empresas devidamente cadastradas junto ao CBMRO, que fornecerá para administração do evento a relação nominal do efetivo de bombeiros civis, com suas certificações, bem como nota fiscal do serviço prestado.

Art. 11. É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- III - hipermercado;
- IV- grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitários;
- VI - empresas de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000 m²; e
- VII - qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 3.000 (três mil) total ou transitoriamente.

§ 2º. Para fins no disposto nesta Lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos, e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local ou capacidade de lotação que seja superior a quinhentos lugares;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas; e

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m².

§ 3º. No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 12. No que tange à organização do Bombeiro Civil, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada da seguinte forma:

I - Recurso Pessoal.

§ 1º. Pelo menos 3 (três) bombeiros civis por turno de trabalho de nível básico, combatente direto ou não do fogo.

5
Major Amaranante 390 Arigolândia-Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. 1 (um) bombeiro civil líder por turno de trabalho de nível básico, com habilitação técnica de nível médio comprovada proficiência na área de combate a incêndio.

- a) Atue comprovadamente mais de 2 (dois) anos como Bombeiro Civil; e
- b) A cada 03 (três) bombeiros civis designados em unidade de combate, bem como nas atividades constantes no art. 10, deverá conter no mínimo 1 (uma) bombeira civil.

II - equipamentos obrigatórios:

- a) 1 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) material de corte ou assemelhado;
- c) equipamento de proteção individual; e
- d) detector de gás;

Art. 13. As empresas especializadas na formação de Bombeiro Civil e as que se enquadrarem no descrito na NBR 14608/2007 da ABNT, que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - proibição temporária de funcionamento;

III - cancelamento da autorização e registro para funcionar; e

IV - multa.

Art. 14. No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de 94 (noventa e quatro) UPFs, ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que a reincidência específica implica aplicação da pena em dobro, no valor indicado além cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

6

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. As empresas e os profissionais referidos nesta Lei ficarão sujeitos às penalidades previstas quando atuarem em desacordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado de Rondônia, sem prejuízo das sanções civis e criminais pertinentes.

Art. 15. Aplica-se a esta Lei, subsidiariamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 16. Incumbe exclusivamente ao CBMRO a realização de inspeções e vistorias nos estabelecimentos comerciais.

Art. 17. Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 desta Lei, devem incluir Bombeiro Civil em seu quadro de pessoal, incumbindo ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCOM, o órgão de fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o art. 11 desta Lei, somente terão seus alvarás expedidos pelo CBMRO, após cumprirem os dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 18. Fica revogado o art. 11 da Lei nº 3.271, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de novembro de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

